



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Proc. nº 0980-05.765/81-33

Sessão de 11 de maio de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.289

Recurso nº 37.226 — IRPF — Ex. 1981

Recorrente NELSON LUIZ KALLUF

Recorrido Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR

IRPF — DECORRÊNCIA — LUCRO ARBITRADO —
Simples irregularidade formal incapaz de,
por si só, acarretar a desclassificação
da escrita contábil da pessoa jurídica
com o conseqüente arbitramento do lucro,
não dá suporte, como decorrência, à co-
brança do imposto sobre o lucro arbitrado
que seria automaticamente distribuído aos
sócios como dispõe a legislação fiscal de
regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por NELSON LUIZ KALLUF.:

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões, 11 de maio de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

(v.v.)

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

SESSÃO DE: 14 MAI 1962

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Agostinho Serrano Filho, Fernando Cícero Velloso, Luiz André Neto (suplente) e Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0980-05.765/81-33

RECURSO N.º: 37.226
ACÓRDÃO N.º: 101-73.289
RECORRENTE: NELSON LUIZ KALLUF

R E L A T Ó R I O

NELSON LUIZ KALLUF, com domicílio e residência na capital do Estado do Paraná, manifesta, tempestivamente, recurso contra o ato do Delegado da Receita Federal em Curitiba que lhe indeferiu a reclamação oposta à cobrança do crédito tributário relativo ao exercício de 1981, apurado em decorrência do arbitramento do lucro da empresa A Jerusalém Tecidos e Armarinho Ltda., da qual participa como sócio-quotista.

O crédito tributário tem por base a tributação, sob a cédula F da declaração de rendimentos de pessoa física, de parcela obtida pela aplicação, sobre a importância do lucro arbitrado, do percentual idêntico ao que o sócio detém do capital da sociedade.

O recurso nº 84.619, interposto pela empresa A Jerusalém Tecidos e Armarinho Ltda., foi julgado por esta Câmara que lhe deu provimento pelo Acórdão nº 101-73.288.

É o relatório.

Acórdão nº 101-73.289

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A situação fiscal da pessoa física do recorrente es pelha uma tributação por mera decorrência do que foi apurado na empresa A Jerusalém Tecidos e Armarinho Ltda., a qual teve, no e xercício de 1981, o lucro arbitrado confirmado por ato da au toridade de monocrática julgadora. O recorrente é sócio-quotista da re fida empresa.

A autoridade recorrida, ao determinar a parcela de lucro automaticamente distribuído ao recorrente, como sobressai do entendimento do disposto no artigo 34, inciso I, do RIR/80, levou em consideração as quotas de capital das quais ele conserva a ti tu laridade, conforme estatui o artigo 403 do RIR/80, ao estabelecer que o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos s ócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da pa rti ci pação no capital social.

Acontece, porém, que o ato proferido pela citada au toridade nos autos da pessoa jurídica de A Jerusalém Tecidos e Ar marinho Ltda., matriz desta decorrência, quando se submeteu a que s tão tributária ao duplo grau de julgamento pelo Acórdão nº 101-73.288, esta Câmara deu provimento ao recurso nº 84.619 interposto pela mencionada empresa, em razão de haver considerado o atraso de escrituração do livro de Registro de Inventário, causa do litígio, simples irregularidade formal, insuscetível de justificar o ar bi tramento do lucro, uma vez que não se apontaram irregularidades ma teriais, provenientes de vícios, erros, deficiências, ou evidentes indícios de fraude que ocasionassem imprestabilidade à es critura ção da aludida pessoa jurídica.

Assim, ante o princípio da decorrência estabelecido pela íntima relação de causa e efeito, tendo sido julgado com pro-

(v.v.)

vimento o recurso principal, a este, como consequência, se deve oferecer o mesmo destino, com idêntico provimento.

É o voto do relator.


SYLVIO RODRIGUES, Relator